



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721205/2011-00
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102-001.315 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria IRPJ - Multa isolada estimativas
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS. ALTERAÇÕES DA LEI 11.488/07.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ, mesmo após as alterações no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, promovidas pela Lei nº 11.488/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos, vencidos os conselheiros Jackson Mitsui e João Otávio Oppermann Thomé, que acolhiam os embargos e lhe conferiam efeitos infringentes para manter a exigência das multas isoladas sobre as estimativas não recolhidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Redator *ad hoc*

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (Presidente à época), Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido por este Colegiado, assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2007, 2008

IRPJ. CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

RECEITA PROVENIENTE DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE A TERCEIROS (PACIENTES). ATO NÃO COOPERATIVO. Os resultados de atos não-cooperativos, caracterizados pelo fornecimento de serviços a terceiros não cooperados, não estão abrigados pela não-incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543C do CPC.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DE TRIBUTO.

Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, quando ambas penalidades tiveram como base o valor das receitas tidas como não tributadas pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que haveria alegada omissão do acórdão no tocante ao exame da vigência do disposto no artigo 44 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Inicialmente, esclareço que fui designado pelo Presidente da 1ª Câmara redator *ad hoc* após a extinção formal da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, tendo em vista a não formalização do voto pelo relator originário, **conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho**.

Contudo, registre-se já haver sido disponibilizado pelo conselheiro, em data anterior à sua saída do CARF, arquivo magnético contendo minuta relativa ao voto proferido em sessão. Tendo participado do julgamento em questão, e ora efetuado a revisão da referida minuta para fins de formalização do presente voto, verifico tratar-se de reprodução fiel do quanto foi apresentado em sessão e que representa, portanto, as razões que orientaram o Colegiado a, por maioria de votos, rejeitar os embargos opostos pela Fazenda.

Nestes termos, o voto a seguir é a reprodução do mencionado voto, com mínimos ajustes de redação que se fizeram necessários.

Aduz a Fazenda Nacional que o acórdão embargado foi omissivo quanto à possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada sobre estimativas mensais de IRPJ e CSLL não recolhidas após a mudança legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) na redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Citado tema já foi apreciado por essa Turma de Julgamento, no Acórdão nº 1102-001.226, por meio do qual se decidiu pela impossibilidade de aplicação da multa isolada em concomitância à multa de ofício, mesmo após o advento da Medida Provisória nº 351/07. Confira-se trecho do voto do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, relator do citado acórdão:

“Assim, a exegese que se extrai dos comandos legais contidos no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, mesmo após as alterações inseridas pela Lei nº 11.488/07, é aquela segundo a qual o lançamento da multa isolada pode ser feito em duas hipóteses:

(i) Antes da apuração do tributo devido no balanço do final do ano-calendário, quando a base para a imposição da multa observará um dos seguintes critérios: (i.1) o valor correspondente às antecipações não pagas calculadas a partir da margem setorial (o percentual definido em lei) da receita bruta acumulada; ou (i.2) o valor correspondente às antecipações não pagas calculadas a partir do balanço de redução ou suspensão (neste último caso, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL).

(ii) Após a apuração do tributo devido no balanço do final do ano-calendário, somente se ficar constatado que houve parcela daquele tributo devido que deixou de ser paga a forma de antecipação (quando deveria ter sido paga nesta forma), mas foi paga no ajuste. A base para a imposição da multa corresponderá exatamente ao valor da mencionada parcela. Não se admite, por óbvio, que tal base supere o valor do tributo devido apurado. Assim, há que se verificar se os valores de estimativa a pagar foram deduzidos na apuração anual. Em caso positivo, isto significa que o tributo devido não foi recolhido nem como estimativa nem como resultado do ajuste, portanto, não se trata de cobrar multa isolada, mas, sim, de cobrar o tributo acompanhado da multa proporcional. Em caso negativo, isto significa que o tributo não foi recolhido como estimativa, mas foi recolhido como resultado do ajuste, portanto, é cabível a multa isolada. Contudo, a base para a imposição da multa deverá corresponder ao valor da estimativa não paga que deixou de ser deduzida na apuração anual do imposto devido. Não se admite, também, que essa base supere o valor do imposto devido calculado na apuração anual.”

Entendeu o Colegiado que a alteração da redação da norma referida pela Embargante não afasta a legitimidade da aplicação da teoria da consunção ao caso, porquanto não promoveu alteração do regime de apuração dos tributos em referência.

Processo nº 16682.721205/2011-00
Acórdão n.º **1102-001.315**

S1-C1T2
Fl. 5

Por tais fundamentos, orienta-se voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los.

É o que se reproduz da minuta de voto do relator original.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Redator *ad hoc*